



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0087634-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

DESPACHO

Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, e sendo vedada a prolação de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), oportunizo o prazo de dez (10) dias para que o Demandante esclareça a inclusão da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda.

Prazo de 10 dias.

Recife, 03/janeiro/2020

Paulo Torres P. da Silva

JUIZ DE DIREITO





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0087634-36.2019.8.17.2001
AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 56089281, conforme segue transcrito abaixo:

"Uma vez que a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT foi criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP para ser administradora do seguro DPVAT e atuar como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT, e sendo vedada a prolação de decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015), oportunizo o prazo de dez (10) dias para que o Demandante esclareça a inclusão da seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A como litisconsorte passiva da presente demanda. Prazo de 10 dias. Recife, 03/janeiro/2020 Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO."

RECIFE, 6 de janeiro de 2020.

MARIA CELSA ALBUQUERQUE PORTELA DE AGUIAR

Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 21º VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Processo nº 0087634-36.2019.8.17.2001

RENATA ARAUJO CADETE, devidamente qualificada nos autos da ação que move contra Seguradora Lider e Tokio Marine, vem perante a presença de vossa Excelência responder a despacho proferido por vossa, esclarecendo o motivo pelo qual a Tokio Marine deve permanecer no polo passivo da demanda, vemos que:

DA LEGITIMIDADE DA TOKIO MARINE NO POLO PASSIVO

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMETIDO A SEGURADORA DIVERSA - VALIDADE - SOLIDARIEDADE ENTRE AS SEGURADORAS - INTERESSE PROCESSUAL - PRESENÇA.

Mostra-se perfeitamente possível à vítima de acidente de trânsito pleitear, judicialmente, o recebimento da indenização DPVAT contra seguradora diversa daquela à qual foi dirigido o requerimento administrativo, haja vista que as instituições que asseguram o pagamento em questão são solidariamente responsáveis pelas indenizações.

(TJ-MG - AC: 10313150111653001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2017)

Desta forma a tokio marine não deve ser excluída do polo passivo da ação, permanecendo junto a líder no polo em razão da solidariedade.

Recife 22 de janeiro de 2020

Nestes Termos Pede e Espera Deferimento

Flavia R S Pereira

Oab Pe 41.105





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0087634-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, **no prazo de cinco dias**, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta *urbe*, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu.

INTIME-SE.

Recife, 27/março/2020.

Maria Cristina Souza Leão de Castro

JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO



Assinado eletronicamente por: MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO - 27/03/2020 19:01:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032719011729300000058899452>
Número do documento: 20032719011729300000058899452

Num. 59908349 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0087634-36.2019.8.17.2001
AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 59908349 , conforme segue transscrito abaixo:

" *DESPACHO Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta urbe, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu. INTIM-SE. Recife, 27/março/2020. Maria Cristina Souza Leão de Castro JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO "* "

RECIFE, 2 de abril de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



Cumprimento ao Despacho



Assinado eletronicamente por: FLAVIA ROBERTA DA SILVA PEREIRA - 05/05/2020 19:24:16
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050519241675900000060387583>
Número do documento: 20050519241675900000060387583

Num. 61473709 - Pág. 1

Em anexo



Assinado eletronicamente por: FLAVIA ROBERTA DA SILVA PEREIRA - 05/05/2020 19:25:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050519251071700000060387584>
Número do documento: 20050519251071700000060387584

Num. 61473710 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
SEÇÃO B DA 21^a VARA DA CAPITAL – PE

Processo n° 0087634-36.2019.8.17.2001

RENATA ARAUJO CADETE, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT que move contra TOKIO MARINE SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., vem, através de sua Advogada ao final assinado, em atenção ao cumprimento do despacho, informar que elegeu o foro de Recife como competente pois uma das Empresas que encontram-se no polo passivo, qual seja TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. - CNPJ: 60.831.344/0001-74, tem sua sede em Av. República do Líbano, 251, Riomar Trade Center, Torre 2, SI 1001 - Pina, Recife - PE, 51011-050.

Recife, 05 de maio de 2020

Flavia R S Pereira

OAB – PE 41.105 D





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0087634-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT**, proposta por **RENATA ARAUJO CADETE** em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando a indenização securitária que entende devida.

A demandante requer a não exclusão da TOKIO MARINE do polo passivo da demanda, por entender pela solidariedade entre as seguradoras réis (ID nº 56759776), bem como alega que a ação foi ajuizada em Recife-PE por ser essa a localidade em que a TOKIO MARINE possui sua sede (ID nº 61473711)..

Decido.

A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT.

A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP.

Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder pelas ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, entende este Juízo que deve exclusiva e obrigatoriamente fazer parte do polo passivo. Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade, em todo território nacional e de difícil supervisão.

Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT.

Nesta ordem, resta evidente a ausência de legitimidade da Demandada **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **RENATA ARAUJO CADETE**, tão somente em relação a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15.

O feito deve prosseguir em relação à Demandada **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de **PAULISTA-PE** e o acidente ocorreu



em IGARASSU-PE.

É de conhecimento do Juízo que a Seguradora Líder está sediada no Rio de Janeiro (informação esta constante da exordial).

A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, **não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem desejar**, aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo.

Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de malferir o princípio do Juiz Natural.

No caso concreto, autor e réu (Seguradora Líder) não possuem endereço nesta cidade, devendo o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente a este.

Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência.

Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória.

Cabe, então, ao magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o foro mais conveniente.

Na presente demanda, como nem um nem outro possuem endereço nesta cidade, deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio da autora.

Este posicionamento caminha no mesmo sentido da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp: 532899/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^a T., j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré para o polo passivo da demanda ao invés - ou juntamente - da LIDER tem uma explicação clara.

Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LIDER conste do polo passivo, pois como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para explicar o ajuizamento desta demanda em Recife.

Como já dito, a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural, não podendo – também por isto - ser admitido pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, **declino da competência** para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de **PAULISTA – PE**, por ser este o domicílio do demandante.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se.

Recife, 11/maio/2020.

**Paulo Torres P. da Silva
JUIZ DE DIREITO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0087634-36.2019.8.17.2001

AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT
SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 61706764 , conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT, proposta por RENATA ARAUJO CADETE em face da TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em decorrência de suposto acidente automobilístico, o qual alega ter sido vítima, buscando a indenização securitária que entende devida. A demandante requer a não exclusão da TOKIO MARINE do polo passivo da demanda, por entender pela solidariedade entre as seguradoras réis (ID nº 56759776), bem como alega que a ação foi ajuizada em Recife-PE por ser essa a localidade em que a TOKIO MARINE possui sua sede (ID nº 61473711).. Decido. A SEGURADORA LIDER, criada pela Portaria nº 2797/07 da SUSEP, é a administradora do seguro DPVAT, e atua como substituta processual das seguradoras associadas exclusivamente para os casos de pagamento de seguro DPVAT. A formação do consórcio serve justamente para centralizar os pagamentos e as ações decorrentes da contratação do seguro DPVAT em torno de uma só, facilitando a vida de todas as partes envolvidas e, principalmente, a fiscalização pela SUSEP. Dessa forma, uma vez que compete a SEGURADORA LIDER responder pelas ações do seguro DPVAT, haja vista ter sido criada com essa finalidade, entende este Juízo que deve exclusiva e obrigatoriamente fazer parte do polo passivo. Ademais, convergir as ações de DPVAT a uma única pessoa jurídica facilita a vigilância das demandas em comento e evita a implementação de sistemas fraudulentos, posto que se trata de ações em quantidade, em todo território nacional e de difícil supervisão. Por esta razão, a SEGURADORA LÍDER deve integrar o polo passivo das demandas judiciais que envolvem o seguro DPVAT. Nesta ordem, resta evidente a ausência de legitimidade da Demandada TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., impondo-se a sua extinção em relação à parte ilegítima. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por RENATA ARAUJO CADETE, tão somente em relação a TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/15. O feito deve prosseguir em relação à Demandada SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Da petição inicial depreende-se que o demandante tem domicílio no município de PAULISTA-PE e o acidente ocorreu em IGARASSU-PE. É de conhecimento do Juízo que a Seguradora Líder está sediada no Rio de Janeiro (informação esta constante da exordial). A relatividade da competência territorial, e a possibilidade de sua prorrogação, caso o demandado não se insurge contra o foro eleito, não autoriza o demandante a escolher que a demanda seja distribuída para onde bem desejar, aleatoriamente, em local que seja diverso de seu domicílio, do domicílio do réu ou do local do acidente para o ajuizamento do processo. Deve o foro eleito guardar, com as partes ou objeto da demanda, alguma relação, limitando-se a liberdade de escolha do autor a critérios lógicos, sob pena de malferir o princípio do Juiz Natural. No caso concreto, autor e réu (Seguradora Líder) não possuem endereço nesta cidade, devendo o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio do autor, por ser mais conveniente a este. Aliás, é de se argumentar que o acompanhamento da ação em seu domicílio lhe é bem mais vantajoso do que em uma cidade outra, distante de sua residência. Ressalte-se que embora não haja óbice para que o consumidor escolha uma comarca diversa de seu domicílio, este princípio não é absoluto, pois não permite que a escolha seja aleatória. Cabe, então, ao magistrado declinar de sua competência, de ofício, remetendo os autos para o



foro mais conveniente. Na presente demanda, como nem um nem outro possuem endereço nesta cidade, deve o Juízo declinar de sua competência para o foro do domicílio da autora. Este posicionamento caminha no mesmo sentido da jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO COMPETENTE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO CONSUMIDOR. INADMISSIBILIDADE. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. 1. As entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Precedentes. 2. Prevalece nesta Corte o entendimento de que não cabe ao autor consumidor a escolha aleatória de foro que não seja nem o do seu domicílio, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Em tais hipóteses, como a dos autos, revela-se adequada a declinação, de ofício, para a comarca do domicílio do autor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp: 532899/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014) Registre-se, por oportuno, que trazer a Seguradora Ré para o polo passivo da demanda ao invés - ou juntamente - da LIDER tem uma explicação clara. Afinal, não interessa ao advogado do Autor que apenas a SEGURADORA LIDER conste do polo passivo, pois como não possui sede nesta cidade, e como o Autor reside também em comarca diversa, a permanência da ora Ré serviria apenas para explicar o ajuizamento desta demanda em Recife. Como já dito, a manobra lesa e burla o princípio do Juiz Natural, não podendo – também por isto - ser admitido pelo Poder Judiciário. Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, declino da competência para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de PAULISTA – PE, por ser este o domicílio do demandante. Decorrido o prazo recursal, remeta-se. Recife, 11/maio/2020. Paulo Torres P. da Silva JUIZ DE DIREITO "

RECIFE, 13 de agosto de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0087634-36.2019.8.17.2001
AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da decisão de ID 61706764, e os autos remetidos à comarca de PAULISTA – PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 21 de setembro de 2020.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR - 21/09/2020 15:53:28
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092115532875500000066988655>
Número do documento: 20092115532875500000066988655

Num. 68300771 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:()

Processo nº **0087634-36.2019.8.17.2001**

AUTOR: RENATA ARAUJO CADETE

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos e no prazo dos artigos 335 e 336 do Código de Processo Civil/2015, advertindo-a do efeito de sua eventual inércia, em conformidade com o artigo 344 do supracitado diploma legal.

Outrossim, retifique-se o valor da causa no sistema Pje para R\$ 3.037,50, valor referido na inicial.

Paulista, 29/09/2020.

Jorge Eduardo de Melo Sotero

Juiz de Direito

